

**REGULAMENTO (CE) N.º 657/2007 DA COMISSÃO****de 14 de Junho de 2007****que aplica o Regulamento (CE) n.º 1165/98 do Conselho, relativo às estatísticas conjunturais, no que respeita à criação de planos de amostragem europeus**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Na compilação de estatísticas em que se faça a distinção entre «zona euro» e «fora da zona euro» podem ser aplicados planos de amostragem europeus para as três seguintes variáveis especificadas no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1165/98:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1165/98 do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativo às estatísticas conjunturais <sup>(1)</sup>, nomeadamente a alínea j) do artigo 17.º,

Variável	Nome
132	Novas encomendas provenientes do mercado externo
312	Preços na produção no mercado externo
340	Preços na importação

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1165/98 estabeleceu um quadro comum para a produção de estatísticas comunitárias conjunturais sobre o ciclo económico.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros que participem nos planos de amostragem europeus referidos no artigo 1.º transmitirão à Comissão (Eurostat), no mínimo, dados relativos às actividades da NACE Rev. 1.1 (para as variáveis n.ºs 132 e 312) e aos produtos da CPA (para a variável n.º 340) especificados no anexo.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1158/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 1165/98 do Conselho relativo às estatísticas conjunturais <sup>(2)</sup> impôs aos Estados-Membros a obrigação de fornecer um novo indicador (preços na importação no sector da indústria) e de transmitir dados sobre indicadores relativos aos mercados externos fazendo a distinção entre «zona euro» e «fora da zona euro». Em consequência, poderiam ser criados custos substanciais para os sistemas estatísticos nacionais.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros que participem no plano de amostragem europeu para a variável n.º 340 podem limitar o âmbito dos dados transmitidos para essa variável à importação de produtos de países fora da zona euro.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1158/2005 introduziu a possibilidade de criar planos de amostragem europeus com vista a reduzir os custos dos sistemas estatísticos nacionais, garantir o cumprimento dos requisitos de dados europeus e permitir à Comissão (Eurostat) produzir estimativas europeias credíveis para os indicadores em questão.

*Artigo 4.º*

Os termos dos planos de amostragem europeus estabelecidos no anexo podem ser adaptados a variações do ano de base ou do sistema de classificação ou a variações estruturais importantes na zona euro.

(4) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Programa Estatístico,

*Artigo 5.º*

Cada novo membro da zona euro pode entrar, ao aderir à zona euro, em qualquer dos planos de amostragem europeus referidos no artigo 1.º A Comissão, após consultar o Estado-Membro em questão, pode especificar as actividades da NACE e os produtos da CPA para os quais devem ser transmitidos dados, para que esse Estado-Membro possa cumprir o Regulamento (CE) n.º 1165/98 no quadro dos planos de amostragem europeus.

<sup>(1)</sup> JO L 162 de 5.6.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 191 de 22.7.2005, p. 1.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2007.

*Pela Comissão*  
Joaquín ALMUNIA  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**132 NOVAS ENCOMENDAS PROVENIENTES DO MERCADO EXTERNO**

Estado-Membro	Âmbito dos dados no plano de amostragem europeu (NACE Rev. 1.1)
Bélgica	17, 18, 21, 24, 27, 28, 31, 32, 34
Irlanda	18, 24, 30, 31, 32, 33
Países Baixos	21, 24, 28, 29, 30, 32, 33
Finlândia	21, 24, 27, 29, 30, 31, 32

**312 PREÇOS NA PRODUÇÃO NO MERCADO EXTERNO**

Estado-Membro	Âmbito dos dados no plano de amostragem europeu (NACE Rev. 1.1)
Bélgica	14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 34, 36, 40
Irlanda	10, 13, 14, 15, 22, 24, 30, 32, 33
Países Baixos	11, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 28, 30, 32, 33
Finlândia	10, 13, 14, 20, 21, 23, 27, 29, 32
Eslovénia	18, 20, 25, 28, 36

**340 PREÇOS NA IMPORTAÇÃO**

Estado-Membro	Âmbito dos dados no plano de amostragem europeu (CPA)
Bélgica	14.22, 14.30, 14.50, 15.32, 15.51, 16.00, 17.10, 19.20, 21.25, 24.13, 24.14, 24.16, 24.41, 24.42, 24.66, 25.13, 26.12, 26.14, 26.15, 26.70, 28.62, 29.52, 34.10, 34.30, 36.11, 36.22
França	10.10, 11.10, 13.10, 15.11, 15.12, 15.20, 15.33, 15.41, 15.51, 15.84, 15.86, 15.89, 15.91, 16.00, 17.20, 17.40, 17.54, 17.72, 18.22, 18.23, 18.24, 19.20, 19.30, 20.10, 20.20, 20.30, 20.51, 21.21, 21.22, 21.25, 23.20, 24.13, 24.14, 24.41, 24.42, 24.52, 24.66, 25.11, 25.13, 25.21, 25.24, 26.12, 26.13, 26.14, 26.15, 26.21, 26.26, 26.51, 26.81, 26.82, 27.10, 27.42, 27.44, 28.62, 28.63, 28.74, 28.75, 29.11, 29.12, 29.13, 29.14, 29.22, 29.23, 29.24, 29.42, 29.52, 29.56, 29.71, 30.01, 30.02, 31.10, 31.20, 31.30, 31.61, 31.62, 32.10, 32.20, 32.30, 33.10, 33.20, 33.40, 33.50, 34.10, 34.30, 36.11, 36.14, 36.22, 36.30, 36.40, 36.50, 36.61, 36.63
Irlanda	15.13, 15.84, 21.21, 21.22, 21.25, 24.52, 28.11, 30.02, 32.10, 32.20, 33.10
Luxemburgo	27.10
Áustria	15.12, 20.30, 26.13, 28.11, 28.74, 31.61, 32.20, 36.40, 36.61, 40.11
Portugal	11.10, 15.83
Finlândia	13.20, 14.22, 20.20, 25.21, 26.26, 29.22, 32.30, 36.14, 36.40, 40.11
Eslovénia	27.10